



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 11040.001551/95-20
Recurso n.º : 123.340
Matéria : IRPJ E OUTROS - Exercício de 1994
Recorrente : A.R. DE BRITTO (EMPRESA INDIVIDUAL)
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 21 de março de 2001
Acórdão n.º : 103-20.529
RD/103-012025

I.R.P.J. - OMISSÃO DE RECEITAS - TRIBUTAÇÃO EM SEPARADO - APLICABILIDADE DOS ARTIGOS 43 E 44 DA LEI 8.541/92 - Tendo o contribuinte sido enquadrado no regime de apuração do imposto pelo Lucro Presumido, não pode o Fisco autuá-lo em acordo com os dispositivos dos artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92, já que os mesmo, no âmbito daquela lei, se referem exclusivamente aos contribuintes enquadrados no regime de apuração pelo Lucro Real.

DECORRÊNCIAS - IMPOSTO DE RENDA FONTE/CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/COFINS - Cancelado o lançamento de IRPJ por equivocado enquadramento do fato dado como delituoso, descabe o corolário de distribuição automática da receita supostamente omitida e assim a pertinente tributação de fonte.

Cancela-se o lançamento de Contribuição Social quando equivocadamente apurada a pertinente base de cálculo para a sua apuração.

O lançamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) encontra seu suporte na omissão de receita verificada, ainda que a tributação maior (IRPJ) tenha sido cancelada por vício de forma.

Recurso Conhecido e Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por A.R. DE BRITTO (EMPRESA INDIVIDUAL).

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso para: 1) excluir as exigências do IRPJ e do IRF; e 2) excluir a exigência da Contribuição Social

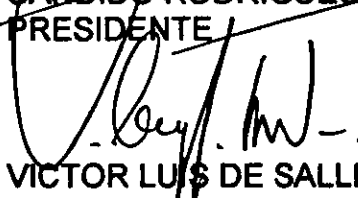


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001551/95-20

Acórdão nº : 103-20.529

sobre o Lucro a partir, inclusive, do mês de maio de 1994, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM

20 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO E PASCHOAL RAUCCI.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001551/95-20

Acórdão nº : 103-20.529

Recurso nº: 123.340

Recorrente: A. R. DE BRITO (EMPRESA INDIVIDUAL)

RELATÓRIO

A.R. de Britto, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 91.819.243/0001-01, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre - RS que, ao apreciar a impugnação apresentada, manteve parcialmente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls.510/560, formula Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

As irregularidades apuradas pelo ATFN foram descritas na peça vestibular dos presentes autos no seguintes termos:

1. Receitas Omitidas
Receitas da Atividade
Omissão de Receitas da Atividade

Omissão de receitas referente a não escrituração das compras efetuadas e respectivas vendas, detalhadas no Relatório da atividade Fiscal (OPERAÇÃO B) em anexo e o Demonstrativo dos Valores Omitidos (OPERAÇÃO B), os quais fazem parte integrante deste Auto de Infração como se aqui fossem transcritos.

2. Receitas Omitidas
Receitas da Atividade
Falta de emissão da Nota Fiscal de Compra
O contribuinte efetuou compras sem a emissão da nota fiscal de entrada, conforme descrito no Relatório Fiscal (OPERAÇÃO A) em anexo e o Demonstrativo dos Valores Omitidos (OPERAÇÃO A), os quais fazem parte integrante deste Auto de Infração como se aqui fossem transcritos.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 11040.001551/95-20
Acórdão nº : 103-20.529

Inconformado com autuação, o contribuinte formulou, tempestivamente, impugnação, a fim de que fosse revisto lançamento efetuado, a qual foi objeto de decisão pela autoridade competente, que assim se manifestou ao ementar:

OMISSÃO DE RECEITAS - Configura omissão de receita operacional a transferência e recepção da titularidade de créditos contábeis, oriundos de vendas realizadas triangularmente em documento fiscal em nome de terceiros.

AÇÃO FISCAL PARCIALMENTE PROCEDENTE

Tendo tomado ciência daquela decisão no dia 16 de Maio de 1997, o contribuinte interpôs da mesma Recurso Voluntário, apresentado tempestivamente no dia 16 de Junho de 1997.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001551/95-20

Acórdão nº : 103-20.529

VOTO

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no prazo legal e, à época de sua formulação, ainda não vigorava o depósito premonitório. Por isso mesmo dele tomo o devido conhecimento.

A seguir, à guisa de preâmbulo, no que se refere à preliminar argüida de cerceamento de defesa, bem como daquela de insuficiência probatória, as mesma merecem ser afastadas, uma vez que seu exame restará prejudicado pelo próprio exame de mérito

No âmbito do lançamento de IRPJ, com a edição da Lei n.º 8.541, de 23 de Dezembro de 1992, que alterou a legislação do Imposto Sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza tanto no que diz respeito às pessoas físicas e jurídicas, foram observadas profundas mudanças, principalmente no que se refere ao regime de apuração do imposto.

No que se refere às pessoas jurídicas, a partir da vigência da lei, criou-se um vínculo entre o regime de apuração do imposto, e o valor verificado a título de receita bruta pelos contribuintes, esta acrescida das demais receitas e ganhos de capital,

De acordo com o texto legal, as pessoas que chegassem ao valor de 9.600.000 (nove milhões e seiscentas mil) UFIR, estariam obrigadas à apuração do valor da base de cálculo do imposto pelo chamado lucro real, enquanto que as pessoas que atingissem valor igual ou inferior àquele mencionado ficariam obrigadas à apuração da base de cálculo do imposto pelo regime de estimativa.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001551/95-20

Acórdão nº : 103-20.529

Pelo lucro real, o legislador, no âmbito do próprio Regulamento do Imposto de Renda, entende se tratar o mesmo do *"lucro líquido do período-base ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas"* pela lei pertinente.

Por outro lado, no que se refere ao lucro presumido, a legislação utilizou-o, como formador da base de cálculo do imposto, nos seguintes termos: "A base de cálculo do imposto será determinada mediante aplicação do percentual de 3,5% sobre a receita bruta mensal auferida na atividade".

No caso em tela o contribuinte foi autuado com base no artigo 43 da Lei n.º 8.541/92, ou seja, por suposta omissão de receitas na formação da base de cálculo do imposto.

Façamos então uma análise dos dispositivos contidos no Capítulo II do Título IV da Lei supramencionada.

Aos mais desavisados, poderia parecer que o instituto da omissão de receitas ali mencionado faria jus a toda e qualquer modalidade de apuração da base de cálculo do imposto mencionada pela lei.

Entretanto, através da leitura do texto legal, denota-se que o legislador a todo momento menciona o lucro líquido, ou então o lucro real. Além disso, ao instituir a alíquota de 25% sobre o valor das receitas supostamente omitidas, o legislador equiparou o instituto da omissão de receitas com a apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro real.

A partir daí concluímos que a omissão de receitas, no âmbito da Lei n.º 8.541/92, era um instituto estritamente vinculado à apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro real, e isto vem sendo assentado, se não já o é, pela jurisprudência deste Primeiro Conselho de Contribuintes, se não, vejamos:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001551/95-20

Acórdão nº : 103-20.529

***"NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA
IRPJ E DECORRÊNCIAS - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE
RECEITAS***

EMENTA:

NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA - No processo administrativo fiscal da união, a autoridade julgadora não está obrigada a deferir pedidos de realização de diligências ou perícias requeridas. A teor do disposto no artigo 18 do Decreto n.º 70.235/72, com redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.748, tais pedidos são deferidos quando entendidos necessários à formação de convicção por parte do julgador. Preliminar rejeitada.

IRPJ E DECORRÊNCIAS - LUCRO PRESUMIDO - OMISSÃO DE RECEITAS - Improcedente o lançamento porque a infração não ficou suficientemente caracterizada nos autos. Inaplicável, ainda, o disposto nos arts. 43 e 44 da Lei n.º 8.541/92 em relação ao lucro presumido no ano-calendário de 1993.

ACÓRDÃO N.º 103-18.929

DATA DA SESSÃO: 10/14/97" (destaques nossos)

No presente caso, o contribuinte restou enquadrado, pelo montante de seus rendimentos, à apuração da base de cálculo do IRPJ pelo lucro presumido. Ao mesmo passo, quando sofreu processo de fiscalização, que culminou no lançamento materializado pelo Auto de Infração de fls., foi tributado com base no lucro real, haja vista a menção feita pelo AFTN dos artigos legais usados como supedâneo da autuação, os artigos 43 e 44 da Lei 8.541/92.

O Auto de Infração versando o lançamento de IRPJ assim padece de vício de nulidade, e, por isso mesmo, não deve subsistir, razão pela qual dou provimento ao Recurso para no particular cancelá-lo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 11040.001551/95-20

Acórdão nº : 103-20.529

Inicialmente, no âmbito da decorrência de COFINS, verifica o signatário que a autuação está solidamente documentada nos autos, sustentando assim validamente a omissão de receita, de tal maneira que, no particular, ainda que cancelado o lançamento maior, merece a mesma ser mantida.

Já no âmbito da decorrência de IRFonte, seguramente o cancelamento da exigência de IRPJ também acarreta o cancelamento da decorrente exigência de fonte na medida em que, não tributada a omissão da pessoa jurídica, perde fôlego qualquer tributação de fonte.

Quanto à Contribuição Social, tenho-a como inócua, até o mês de maio de 1994 (anteriormente à vigência da MP 492/94) na medida em que a pertinente base de cálculo foi mal configurada no lançamento vestibular, ao não observar a alíquota pertinente. Ao depois, a partir daquela data, tem-se que o seu supedâneo, a Medida Provisória 492/94, não foi convertida em lei, deixando o Congresso Nacional de disciplinar os seus efeitos enquanto ela vigente. E o diploma regulador, que a seguir veio, é a Lei 9.064, vigente somente a partir de junho/1995. Logo esta não merece subsistir dentro da integridade em que foi lançada, provendo-se o Recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de prover parcialmente o recurso para excluir o lançamento de IRPJ, IRFonte e Contribuição Social.

É como penso.

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE